

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2015

(Apenso: Projetos de Lei nº 3.991, de 2015, e nº 4.266, de 2016)

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições financeiras obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

Autor: Deputado ÍNDIO DA COSTA

Relator: Deputado IZALCI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.913, de 2015, altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para estabelecer novas regras sobre a transferência de dados sigilosos para autoridades com competência na seara da persecução penal. A proposição estabelece que o encaminhamento de informações protegidas por sigilo deve ter por destinatário o órgão que o juiz indicar e que tais dados devem ser apresentados em arquivo que possibilite a migração de informações para autos de processos judiciais sem necessidade de redigitação. Ademais, prevê que as informações, a critério do juiz, sejam oferecidas em formato eletrônico preestabelecido e padronizado e estabelece prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos dados requeridos. O projeto de lei também determina que as instituições financeiras mantenham setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, com disponibilidade para atendimento 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia. E prevê multa, cujo valor varia entre mil e um milhão de reais, para casos de descumprimento de ordens judiciais, atribuindo ao Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) a missão de produzir estatísticas sobre a desobediência às determinações de que se cuida.

Como se vê, a proposição destina-se a facilitar investigações criminais relativas a crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio do estabelecimento de regras que padronizem a comunicação de dados obtidos em quebras de sigilo, tornando-a mais eficaz.

Ao projeto em questão foram apensados os PLs n^{os} 3.991, de 2015, do Deputado Miro Teixeira, e 4.266, de 2016, do Deputado Diego Garcia. Ambos são idênticos à proposição principal.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o PL 3.913, de 2015, verificamos que a proposição trata do cumprimento de ordens judiciais por instituições financeiras, sem que seus dispositivos afetem as despesas ou receitas públicas federais. Os projetos apensados (PL nº 3.991, de 2015 e PL nº 4.266, de 2016) também não contêm dispositivos que impliquem impacto orçamentário e financeiro.

Quanto ao mérito, temos que a iniciativa dos Deputados Índio da Costa, Miro Teixeira e Diego Garcia é louvável e expressa o valor que a população, de modo geral, tem reconhecido na valorosa atuação de órgãos de persecução penal, como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

As proposições em exame nada mais fazem do que disponibilizar mecanismos para a execução de missões já consagradas em nosso ordenamento jurídico. A investigação de delitos atinentes à lavagem de dinheiro não representa qualquer novidade. Ao contrário, é um dever institucional de determinados órgãos e entidades estatais. Contudo, hoje, apurações desse gênero podem enfrentar óbices burocráticos e ter sua eficácia comprometida. Por exemplo, não há sentido em prever a quebra de sigilo – e não há dúvida acerca de sua importância para a persecução penal –, mas admitir que dados sejam encaminhados às autoridades com poderes investigatórios em arquivos não pesquisáveis. Igualmente, uma longa demora no fornecimento das informações solicitadas pode acabar por prejudicar injustificadamente os trabalhos investigativos. Observadas as garantias constitucionais, quem detém o poder de investigar deve dispor dos meios necessários para tanto.

Daí que é razoável e desejável a implantação das propostas de: (a) determinar que o encaminhamento de informações protegidas por sigilo deva ter por destinatário o órgão que o juiz indicar e que tais dados devam ser apresentados em arquivo que possibilite a migração de informações para autos de processos judiciais sem necessidade de redigitação; (b) comandar que as informações, a critério do juiz, sejam oferecidas em formato eletrônico preestabelecido e padronizado e estabelecer prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos dados requeridos; (c) prever que as instituições financeiras mantenham setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, com disponibilidade para atendimento 7 dias por semana, 24 horas por dia; (d) definir multa para casos de descumprimento de ordens

judiciais, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a missão de produzir estatísticas sobre a desobediência às ordens de que se cuida.

Portanto, as proposições em referência andam bem ao pretenderem assegurar que Ministério Público e Polícia Federal disponham dos dados necessários para o exercício de suas relevantes missões. Não há como questionar o propósito dos projetos de lei em questão e tampouco as ferramentas eleitas para sua consecução.

A par do reconhecimento das circunstâncias destacadas neste parecer, tomamos a liberdade de sugerir um acréscimo à proposição em exame, de modo a torná-la ainda mais precisa.

Nesse sentido, destacamos que a redação do *caput* do art. 17-C da Lei nº 9.613, de 1998, poderia ser aprimorada com a inclusão de um verbo que identifique o comando contido em tal dispositivo. A redação que propomos é a seguinte:

*“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser **remetidos**, sempre que determinado, em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação”.*

Pelo exposto, não ocorrendo implicação orçamentária ou financeira da presente matéria, não cabe manifestação desta Comissão quanto à sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.913, de 2015, 3.991, de 2015, e 4.266, de 2016, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.913, DE 2015

Altera o art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências", para estabelecer o pagamento de multa em caso de descumprimento de ordem judicial por instituições financeiras obrigadas a prestar informações bancárias e fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta ou em outra lei, deverão ser remetidos, sempre que determinado, em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz indicar, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz poderá determinar que as informações sejam prestadas de acordo com formato eletrônico preestabelecido e padronizado que seja utilizado para tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º Ressalvados casos urgentes em que o prazo determinado poderá ser inferior, a Instituição Financeira

deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º As Instituições Financeiras manterão setores especializados em atender ordens judiciais de quebra de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processo criminais, e deverão disponibilizar, em página da internet disponível a membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e à Polícia Judiciária, telefones e nomes das pessoas responsáveis pelo atendimento às ordens previstas no caput, incluindo dados para contato pessoal em finais de semana e em qualquer horário do dia ou da noite.

§ 4º Caso não se observe o prazo previsto no § 2º deste artigo, as informações sejam encaminhadas de modo incompleto ou exista embaraço relevante para contato pessoal com os responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, o juiz aplicará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por episódio, graduada de acordo com a relevância do caso, a urgência das informações, a reiteração na falta, a capacidade econômica do sujeito passivo e a pertinência da justificativa apresentada pela instituição financeira, sem prejuízo das penas do crime de desobediência que, neste caso, serão de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 5º No caso de aplicação da multa a que se refere o parágrafo anterior, o juiz comunicará o Conselho Nacional de Justiça, que manterá disponível na internet estatísticas por banco sobre o descumprimento das ordens judiciais a que se refere este artigo.

§ 6º O recurso em face da decisão que aplicar a multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo, salvo por erro claro e convincente ou se comprometer mais de 20% (vinte por cento) do lucro do banco no ano em que for aplicada". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI

Relator